# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7945/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1732/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2091548 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE NIOAQUE |
| **JURISDICIONADO** | : VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCURSO PÚBLICO |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Nioaque, que teve sua abertura realizada por meio do Edital n. 01/2016 (pç. 36, fls. 296-312) e seu resultado final homologado por meio do Edital n. 16/2016 (pç. 35, fl. 295).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise **ANA – DFAPP – 6804/2023** (pç. 41, fls. 341-343), pela **legalidade do procedimento de concurso público**.

Cumpre observar, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFAPP à pç. 41, fl. 341, item - 2.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 10562/2023** (pç. 45, fl. 347), opinando da seguinte forma:

> Pelo exame do feito e com apoio nas considerações ofertadas pela Divisão de Fiscalização, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, retificando integralmente o parecer anteriormente exarado, pronuncia-se pela legalidade do procedimento em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o processo de Concurso

Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Nioaque, ocorreu em conformidade com as disposições legais e constitucionais aplicáveis, não tendo encontrado nos autos qualquer vício que pudesse acarretar a nulidade do certame. Sendo observada a Lei Federal n. 7.853/89 e Decreto Federal n. 3.298/99 quanto às vagas destinadas as Pessoas com Necessidades Especiais.

No tocante à remessa intempestiva apontada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** pela legalidade do **Concurso Público de Provas e Títulos** para provimento de cargos da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Nioaque**, aberto pelo Edital n. 1/2016 e com resultado final homologado pelo Edital n. 16/2016, com fundamento nas regras do art. 37, II, da Constituição Federal, do art. 21, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do inciso I, artigo 147, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

dak